

SERVIÇO de **Nº 07.2013.82.000.0472-5**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO** de **Nº 07.2013.92.000.0566-5**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Francivanio Araujo de Souza**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.386.160-6**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT – Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - TERMO INICIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636112

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do Contribuinte abaixo relacionado a abertura da **ORDEM DE SERVIÇO** com **NOTIFICAÇÃO FISCAL** de Nº **00.2013.48.000.0690-9**, ficando a mesma NOTIFICADA na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **APRESENTAR** os documentos abaixo relacionados no prazo de **30** dias corridos, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855 - Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

DOCUMENTOS

01 – Livro de Registro de Apuração de ICMS

02 – Livro de Registro de Entradas

03 – Livro de Registro de Inventário

04 – Livro de Registro de Saídas

05 – Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

06 – Notas Fiscais de Entradas

07 – Notas Fiscais de Saídas

Djalma Tadeu Correa Pantoja

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Laticínios Natta Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.236.295-9**

PERÍODO : **12 / 2008 a 12 / 2010**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT – Redenção

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM

SERVIÇO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636180

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais **60 dias** a **ORDEM DE SERVIÇO** de **Nº 07.2013.82.000.0533-0**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO** de **Nº 07.2014.92.000.0011-3**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

Edvaldo Ferreira Fontenele

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **M. M. Comercio de Peças Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.243.025-3**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT – Redenção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636243

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER que, pelo presente edital, fica **NOTIFICADA** a empresa abaixo relacionada, de que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito – AINF, decorrente de Termo de Apreensão e Depósito – TAD, conforme abaixo detalhado.

AINF Nº 322013510002161-5

TAD Nº 322013390001980-5

INTERESSADO: M & A AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.249.822-2

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação são de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada a Rua Paes de Carvalho nº1128 – Centro – Castanhal-Pa, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

MARIO YASUO NAKAMURA

Coordenador Fazendário-CERAT Castanhal

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636247

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais **60 dias** a **ORDEM DE SERVIÇO** de **Nº 07.2013.82.000.0335-4**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO** de **Nº 07.2013.92.000.0568-1**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Pereira & Gaia Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.115.399-0**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT – Redenção

TARF - ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636325

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3604- 1a. CPJ. RECURSO N.8305 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510000243-7. CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:06/01/2014. ACORDÃO N.3603- 1a. CPJ. RECURSO N.8229 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510007105-6. CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:06/01/2014. ACORDÃO N.3602- 1a. CPJ. RECURSO N.8227 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510005990-0. CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:06/01/2014. ACORDÃO N.3601- 1a. CPJ. RECURSO N.8225 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510005831-9. CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN. 4. Deixar de recolher

o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:06/01/2014. ACORDÃO N.3600- 1a. CPJ. RECURSO N.8223 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022012510005142-0. CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO:06/01/2014. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636469

PORTARIA Nº 9 DE 07 DE JANEIRO DE 2014

CONCEDER ao servidor JOSE MARIA MARINHO DOS REIS, Id Func nº 5681/1, Motorista, lotado na Célula de Gestão de Apoio Logístico/DAD, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 28/12/2013 a 26/01/2014, correspondentes ao triênio de 13/01/1998 a 12/01/2001.

ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Diretor de Administração

ERRATA

PORTARIA Nº 12 DE 07.01.2013, PUBLICADA NO DOE Nº 32.559 DE 10.01.2014.

Servidor: FRANCISCO TAVARES BOULHOSA

Onde se Lê: triênio de 17/09/1609 a 16/09/1999

Leia-se: triênio de 17/09/1996 a 16/09/1999.

ERRATA

PORTARIA Nº 18 DE 07.01.2013, PUBLICADA NO DOE Nº 32.559 DE 10.01.2014.

Servidora: CILENE DE CASSIA REIS CALVINHO

Onde se Lê: período de 18.11.2013 a 17.12.2013

Leia-se: período de 18.12.2013 a 16.01.2014.

ERRATA

PORTARIA Nº 12 DE 07.01.2013, PUBLICADA NO DOE Nº 32.559 DE 10.01.2014.

Servidor: FRANCISCO CARLOS PRADO DA SILVA

Onde se Lê: período de 20/12/2013 a 26/12/2013

Leia-se: período de 20/12/2013 a 27/12/2013.

TARF - ANÚNCIO DE PAUTA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 636344

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 22/01/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7853, AINF nº 262008510003144-2, contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV, Insc. Estadual nº. 15221284-1, advogado: FABIANA PORTELA ARAUJO, OAB/PA-17917,
Em 22/01/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7897, AINF nº 012011510001589-9, contribuinte SCALFONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15164055-6
Em 22/01/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8221, AINF nº 092012510001292-6, contribuinte THOMAZ DIAS SOUZA, CPF nº. 9857540287
Em 24/01/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7889, AINF nº 072009510000888-8, contribuinte J B DA SILVA - PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME, Insc. Estadual nº. 15216659-9
Em 24/01/2014, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 8257, AINF nº 062009510000093-0, contribuinte A C R MORAES - ME, Insc. Estadual nº. 15184431-3
Em 24/01/2014, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 8261, AINF nº 062009510000092-1, contribuinte A C R MORAES - ME, Insc. Estadual nº. 15184431-3
Em 24/01/2014, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 8259, AINF nº 062009510000094-8, contribuinte A C R MORAES - ME, Insc. Estadual nº. 15184431-3
Em 27/01/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7751, AINF nº 042010510000172-7, contribuinte MADEIREIRA MADEVI LTDA, Insc. Estadual nº. 15176642-8